ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Câmara Municipal de Parauapebas-PA
Publicado
16/02/15
PA

RESOLUÇÃO Nº 016/2015

INSTITUI O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E O TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO COMO SOLUÇÕES ALTERNATIVAS EM INCIDENTES DISCIPLINARES COMETIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

O **Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente da Mesa Diretora, no uso das prerrogativas que me são concedidas pelo artigo 19, inciso I, alíneas "d" e "f" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, promulgo e mando que se publique a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 1º O Termo de Ajustamento de Conduta é uma ferramenta alternativa à sindicância e ao processo administrativo disciplinar de que dispõe a Administração da Câmara Municipal de Parauapebas, com o objetivo precípuo de reeducar o servidor, que, ao firmar o respectivo termo, espontaneamente, declara-se ciente dos deveres e das proibições funcionais, comprometendo-se, doravante, a observá-los no seu exercício funcional.

Art. 2º O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser formalizado em casos de infração administrativa disciplinar punível com advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, aliada à comprovada ausência de gravidade ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º Para fim do que dispõe o *caput* deste artigo, considera-se essencial:

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor;

II - que o histórico funcional do servidor e a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta precedente;

III - que a medida se mostre razoável ao caso concreto.

§ 2º A comprovação das condicionantes descritas no inciso II deste artigo far-se-á mediante avaliação da vida funcional pregressa do servidor, através dos seguintes documentos: manifestação escrita da chefia imediata acerca de sua conduta funcional, abonando-a ou não; histórico funcional emitido pela Coordenadoria de Recursos Humanos; e certidão negativa ou positiva de instauração de processo disciplinar em desfavor do servidor.

Art. 3º O Termo de Ajustamento de Conduta poderá, fundado no princípio da discricionariedade da ação disciplinar, ser formalizado antes ou durante investigação preliminar, sindicância ou processo disciplinar, se presentes os requisitos elencados no artigo 2º desta Resolução, e poderá ser recomendado pela Comissão Processante ou pelas autoridades competentes para aplicação da penalidade, conforme competências definidas no artigo 206 da Lei Municipal nº 4.231/2002.

Parágrafo único. Nas investigações preliminares, sindicâncias e processos administrativos em curso, a Comissão Processante poderá propor o ajustamento de conduta como meio alternativo à eventual aplicação de pena, produzindo relatório sucinto, quando presentes os pressupostos autorizadores da medida, cuja decisão caberá à autoridade competente para aplicação da penalidade original.

Art. 4º O Termo de Ajustamento de Conduta obedecerá ao seguinte rito procedimental:

§ 1º Recebida a denúncia de falta disciplinar de natureza leve cometida por servidor, a autoridade competente a encaminhará à Comissão Processante, que reunirá as informações de que trata o artigo 2º desta Resolução, para análise da viabilidade de concessão do ajustamento de conduta.

§ 2º Constatada a presença dos requisitos do artigo 2º desta Resolução, a Comissão Processante designará dia e hora para realização de audiência, convocando o servidor para comparecer, na data designada, acompanhado de advogado.

§ 3º Caso o servidor não compareça, injustificadamente, a Comissão Processante encaminhará a denúncia para a autoridade competente, recomendando a instauração do procedimento disciplinar correspondente.

§ 4º Comparecendo o servidor à audiência, o Presidente da Comissão Processante lhe informará sobre a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, esclarecendo-lhe sua finalidade e consequências, bem como o caráter facultativo do aceite, devendo o servidor fazê-lo de modo expresso, o que deverá constar em ata.

§ 5º Aceito o compromisso, o Presidente da Comissão Processante determinará ao Secretário que redija o Termo de Ajustamento de Conduta, que deverá ser assinado por todos os presentes em audiência e encaminhado à autoridade competente para homologação.

§ 6º Caso o servidor não aceite firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, sua manifestação deverá constar em ata, cabendo ao Presidente da Comissão Processante, neste caso, encerrar a audiência e encaminhar os autos à autoridade competente, com a recomendação de determinar a instauração do procedimento disciplinar cabível.

§ 7º Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, homologado o Termo pela autoridade competente, o Presidente da Comissão Processante encaminhará vias do Termo aos destinatários, restando uma arquivada nos autos, e determinará o arquivamento do feito.

Art. 5º O Termo de Ajustamento de Conduta somente deverá ser firmado se o servidor estiver acompanhado por advogado ou defensor dativo designado, e sua homologação compete ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parauapebas.

Art. 6º O Termo de Ajustamento de Conduta será arquivado nos assentos funcionais do servidor, sem

qualquer averbação que configure penalidade disciplinar na sua ficha funcional.

Art. 7º O descumprimento das condições firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser considerado para efeito de abertura de procedimento disciplinar, bem como para negativa de concessão de novo Termo de Ajustamento de Conduta, em caso de ulterior prática de infração funcional, independente de seu grau de lesividade.

CAPÍTULO II
DO TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO

Art. 8º Em caso de extravio ou dano a bem público que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º O Termo Circunstanciado Administrativo somente poderá ser adotado quando o fato que ocasionou o extravio ou o dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do servidor ou quando o bem tiver sido extraviado ou danificado em razão de conduta culposa do servidor e este tiver realizado o adequado ressarcimento ao erário correspondente ao prejuízo causado, ou se dispuser a fazê-lo.

Art. 9º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá ser lavrado pela chefia imediata da unidade administrativa de lotação do servidor ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato.

§ 1º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, assim como o parecer conclusivo da chefia imediata.

§ 2º Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável pela sua lavratura.

§ 3º O servidor indicado no Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos do processo, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

§ 5º Concluído o Termo Circunstanciado Administrativo, o responsável por sua lavratura o encaminhará ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final do Termo.

Art. 10. No julgamento a ser proferido após a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do servidor, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gerência de bens e materiais da unidade administrativa para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 11. Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do servidor, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, pelo servidor causador do fato, no prazo fixado pela chefia imediata no Termo Circunstanciado Administrativo, não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer:

I – por meio de pagamento;

II – pela entrega de bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; ou

III – pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, o Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração.

Art. 12. É vedada a utilização do Termo Circunstanciado Administrativo quando o extravio ou o dano ao bem público apresentarem indícios de conduta dolosa do servidor público.

Art. 13. Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no artigo 12 desta Resolução, ou constatados indícios de conduta dolosa do agente, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita na forma definida na Lei Municipal nº 4.231/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas).

Art. 14. Verificada a existência de responsabilidade de pessoa jurídica contratada da Administração no extravio ou dano de bem público, será remetida cópia do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados ao respectivo fiscal de contrato, para adoção das providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

Art. 15. A apuração de dano ou extravio de bem por meio do Termo Circunstanciado Administrativo não obriga o servidor a ressarcir ao erário o prejuízo decorrente do extravio ou dano, porém, é condição essencial para o encerramento da apuração para fins disciplinares a livre opção do servidor em realizá-lo.

Parágrafo único. O servidor poderá, espontaneamente, realizar o ressarcimento do dano em qualquer fase do Termo Circunstanciado Administrativo, mesmo após o julgamento final proferido pela autoridade competente, desde que ainda não tenha sido instaurado processo administrativo disciplinar ou sindicância para apuração do evento danoso.

Art. 16. O resultado das apurações feitas pelo Termo Circunstanciado Administrativo não deverá constar em registro nos assentamentos funcionais do servidor sob nenhuma hipótese, vez que aquele possui natureza jurídica de composição administrativa, e não de penalidade.

Art. 17. O gestor deverá manter em arquivo todos os Termos Circunstanciados Administrativos realizados em sua unidade administrativa, para efeito de prestação de contas sobre extravio ou dano a bem público de pequeno valor porventura ocorridos em sua gestão, para os devidos fins legais, e por prazo indeterminado.

Art. 18. Não há limite para a apuração de eventos danosos praticados por um mesmo servidor através do Termo Circunstanciado Administrativo, se presentes as condicionantes apostas nesta Resolução, especialmente a ausência de dolo ou má-fé na conduta do agente.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo Circunstanciado Administrativo não substituem os procedimentos disciplinares previstos na Lei Municipal nº 4.231/2002, sendo aplicáveis tão somente às situações descritas nesta Resolução, e sempre condicionados à aquiescência final do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parauapebas.

Art. 20. Não é direito líquido e certo, mas constitui interesse legítimo do servidor pleitear a adoção do Termo de Ajustamento de Conduta e/ou do Termo Circunstanciado Administrativo.
Parágrafo único. A concessão de uma das medidas de que trata esta Resolução não obsta seja a outra deferida ao mesmo servidor faltoso, se presentes os requisitos legais pertinentes.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parauapebas/PA., 16 de dezembro de 2015.

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Mesa Diretora